

administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo;

§ 1º A Mesa Diretora do Poder Legislativo e qualquer membro ou Comissão Permanente poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II deste artigo será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. O Poder Executivo adotará, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do governador, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Convoca a III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

tendo em vista o disposto no Decreto Presidencial nº 6.101, de 26 de abril de 2007, que convoca a III Conferência Nacional do Meio Ambiente,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará, a realizar-se em Belém, no período de 7 a 9 de março de 2008, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com o objetivo de fortalecer as políticas ambientais e o uso sustentável dos recursos.

Art. 2º A III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará tem como lema "Vamos Cuidar da Amazônia e do Brasil", e como tema "Amazônia e as Mudanças Climáticas Globais", vai ao encontro do Tema da III Conferência Nacional do Meio Ambiente, a ser realizada em maio de 2008.

Art. 3º Os integrantes da III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará serão representantes democraticamente escolhidos dentre representantes das organizações da sociedade civil, do setor empresarial patronal e das instituições governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 4º A organização e desenvolvimento das Conferências Municipais, Microrregionais e Conferência Estadual será feita por uma Comissão Organizadora Estadual (COE), composta de membros efetivos e seus respectivos suplentes representantes dos segmentos sociais e instituições governamentais relacionados no Regimento da III Conferência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará.

Art. 5º Compete à Comissão Organizadora Estadual (COE), presidida pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente:

I - discutir e aprovar o regimento da III Conferência Estadual do Meio Ambiente.

II - aprovar a criação de todas as comissões responsáveis pelo andamento dos trabalhos para a realização da III Conferência Estadual do Meio Ambiente.

III - organizar, acompanhar e avaliar, em parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a realização da III Conferência Estadual do Meio Ambiente.

IV - coordenar e apoiar a realização das Conferências Municipais e Microrregionais e os trabalhos das Comissões Organizadoras para a realização das respectivas Conferências do Meio Ambiente.

V - divulgar e mobilizar a sociedade civil, organizações, movimentos e instituições para a realização das Conferências do Meio Ambiente do Estado do Pará.

VI - elaborar a programação da III Conferência Estadual do Meio Ambiente.

VII - obter os recursos e infra-estrutura para a realização da Conferência Estadual do Meio Ambiente.

Art. 6º A COE terá como estrutura interna de organização as seguintes Comissões:

I - Comissão Executiva;

II - Comissão de Mobilização e Infra-estrutura;

III - Comissão de Divulgação e Meios de Comunicação;

IV - Comissão de apresentação de Projetos Científicos, Estudos e Alternativas para o Desenvolvimento Econômico-Social, Cultural e Ambientalmente Sustentável do Pará;

V - Comissão de Sistematização.

Art. 7º Os participantes da III Conferência Estadual do Meio Ambiente serão:

I - delegados eleitos nas Conferências Municipais ou Microrregionais com direito a voz e voto. Sendo que cada Delegado terá seu suplente;

II - convidados com direito à voz.

Art. 8º O Pará elegerá 46 Delegados que participarão com direito à voz e voto na III Conferência Nacional do Meio Ambiente, a ser realizada em maio de 2008, seguindo os seguintes critérios:

I - no mínimo 40% de mulheres;

II - cada setor elegerá os seus representantes não podendo ser transferidos Delegados de um setor a outro.

Art. 9º A III Conferência Estadual do Meio Ambiente seguirá o estabelecido em seu Regimento, sendo que a organização e desenvolvimento serão feitos pela Comissão Organizadora Estadual (COE).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 753, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Designa Unidade Gestora de recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 9-A da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º O Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ fica designado como Unidade Gestora para o financiamento ao setor privado, de que trata o art. 2º, inciso III e § 1º do art. 9º-A da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 945, de 15 de abril de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 754, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Altera o art. 3º do Decreto nº 689, de 4 de dezembro de 2007, que institucionalizou, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Planejamento Estratégico Institucional para o quadriênio 2008-2011.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista os termos do Ofício nº 1465/2007, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 689, de 4 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.062, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O prazo para construção dos Planos Estratégicos será até o dia 31 de março de 2008".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 2008

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Ofício nº 433 - Gab.CPC, datado de 6 de novembro de 2007, do Centro de Perícia Científicas "Renato Chaves";

Considerando que os candidatos a seguir relacionados foram aprovados e nomeados no Concurso Público C-115 do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", mas não tomaram posse dentro do prazo previsto em Lei, conforme Processo nº 2007/420609.

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito, com base nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a nomeação dos candidatos relacionados no presente Decreto para exercerem os cargos a seguir discriminados, com lotação no Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves".

CARGO: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - ADMINISTRADOR - BELÉM

ALTAMIR SANTOS FILHO

CAITTO ARROYO VASCONCELOS

GISELE SAMPAIO FIDALGO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - BELÉM

ALESSANDRA MENDES MONTEIRO

DANIEL RIOS GARZA

ERICK LEAL PINTO

HELIO GOMES PEREIRA

JACQUELINE PINHEIRO MORAIS

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - CASTANHAL

GILSON ROBERTO FERREIRA DE SOUSA

CARGO: MOTORISTA - BELÉM